

PARECER JURÍDICO

DISPENSA DE LICITAÇÃO - CONTRATO DE PROGRAMA –
ART. 24, XXVI DA LEI 8.666/93 – PRESTAÇÃO DOS
SERVIÇOS – FEDERALISMO COOPERATIVO – ART. 241 DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL – CONSÓRCIO PÚBLICO

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação enviou a esta Assessoria Jurídica o processo administrativo nº 015/2023 – dispensa de licitação nº 003/2023, cujo objeto é a celebração de Contratos de Programas junto ao Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, por meio do Núcleo de Saneamento Básico e Meio Ambiente – NIESMA para que seja analisada a possibilidade de realização da pretendida celebração, tendo como objetivo a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico dos municípios consorciados, inclusive de Altinho-PE.

2. FUNDAMENTO JURÍDICO:

A possibilidade de contratar com o CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DO AGRESTE PERNAMBUCANO E FRONTEIRAS – CONIAPE, por dispensa de licitação, está prevista no art. 2º, § 1º, III da Lei nº 11.107/05, art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 6.017/2007 e o Art. 16 e seguintes da Resolução TC Nº 34, de 09 de novembro de 2016.

Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005

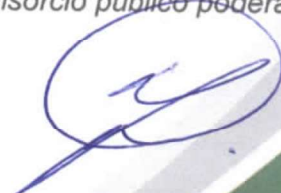
Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 2º Os objetivos dos consórcios públicos serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observados os limites constitucionais.

§ 1º Para o cumprimento de seus objetivos, o consórcio público poderá:

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – LEI DE LICITAÇÕES

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XXVI – na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação; (redação dada pela lei 11.107 de 6.4.2005) ”

DECRETO Nº 6.017/2007

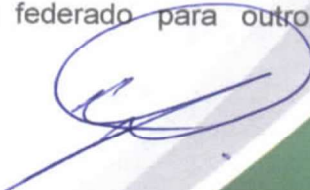
“Art. 32. O contrato de programa poderá ser celebrado por dispensa de licitação nos termos do art. 24, inciso XXVI, da Lei no 8.666, de 1993.

Parágrafo único. O termo de dispensa de licitação e a minuta de contrato de programa deverão ser previamente examinados e aprovados por assessoria jurídica da Administração. ”

RESOLUÇÃO TC Nº 34, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2016 DOS CONTRATOS DE PROGRAMA

“Art. 16. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.”

A Constituição Federal, em seu art. 241, criou a possibilidade da transferência da responsabilidade de execução dos serviços públicos de um ente federado para outro,



estabelecendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada dos serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. Este artigo foi regulamentado pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto nº 6.017/2007.

A Lei Federal nº 11.107, em seu artigo 13, determina que as obrigações que um ente transfere para o outro deverão ser constituídas e reguladas por Contrato de Programa, sendo que o parágrafo 5º deste artigo, estabelece que poderá ser firmado Contrato de Programa com entidades de direito público ou privado, que integrem a administração indireta de qualquer dos entes envolvidos na gestão associada. Vejamos:

LEI 11.107/2005 – LEI DE CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

[...]

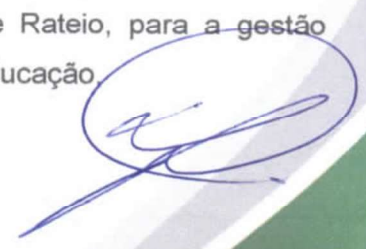
§ 5º - Mediante previsão do contrato de consórcio público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos entes da Federação consorciados ou conveniados.

Ressalta-se que o art. 17 da Lei Federal nº 11.107/2005 introduziu o inciso XXVI ao art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93, a fim de tornar dispensável a licitação para a celebração do Contrato de Programa.

A LEI MUNICIPAL nº 1.313/2017, que ratificou o Protocolo de Intenções, autorizou ao Município de Altinho, a celebrar Contrato de Programa e Contrato de Rateio, para a gestão associada dos serviços de saúde, iluminação pública, meio ambiente e educação.

PALÁCIO MUNICIPAL DR. ANTÔNIO LINS DE FIGUEIRÊDO

Rua Dr. Nestor Varejão, 51. Centro | Altinho - PE | CEP 55.490-000 CNPJ: 10.091.502/0001-29
Fones: 81 3739-1118 site: www.altinho.pe.gov.br | e-mail: altinho@altinho.pe.gov.br



Conclui-se, portanto, que existe fundamento legal para dispensar a licitação para contratação direta, mediante Contrato de Programa autorizado e precedido de Contrato de Rateio que deve ser firmado entre o Município de Altinho e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, previamente autorizado por lei Municipal.

Por fim, cumpre registrar que a minuta do Contrato de Programa cumpre fielmente os requisitos previstos em Lei Federal nº 11.107/2005 e a Resolução TC Nº 34, de 09 de novembro de 2016 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE/PE.

3. CONCLUSÃO

Diante disso, nosso parecer é no sentido de que é POSSÍVEL a celebração de Contrato de Programa entre o Município de Altinho e o Consórcio Público Intermunicipal do Agreste Pernambucano e Fronteiras – CONIAPE, por dispensa de licitação, nos termos do que dispõem o art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/05, art. 24, XXVI, da Lei Federal nº 8.666/93, art. 32, Parágrafo Único, do Decreto nº 6.017/2007 e o Art. 16 e seguintes da Resolução TC Nº 34, de 09 de novembro de 2016.

É o Parecer,
Salvo Melhor Juízo.

Altinho/PE, 25 de maio de 2023.



DIEGO ANDRADE VENTURA

Assessor Jurídico

OAB/PE N.º 23.274